



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR,**

**Recurso Eleitoral nº 1197-46.2012.6.21.0011**

**Procedência: Tupandi/RS (11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Cai)**

**Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Cargo – Vereador – Captação Ilícita de Sufrágio – Pedido de Cassação de Diploma – Pedido de Declaração de Inelegibilidade**

**Recorrentes: José Hilário Junges, Loivo Henzel e Partido Trabalhista Brasileiro**

**Recorrido: Carlos Vanderley Kercher, Albino Erbes, Rene Paulo Mossmann, Bruno Junges e Renato Francisco Rohr**

**Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha**

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MENOS ADIANTADO.**

Configurada a litispendência entre ações de impugnação de mandato eletivo com idênticas partes, objeto e causa de pedir, impositiva a extinção do processo em situação menos adiantada.

Parecer pelo provimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença das fls. 853-854, que, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Alegam os recorrentes (fls. 858-862), em síntese, que ajuizaram a AIJE que tramita sob o nº 675-19.2012.6.21.0011, na qual foram cassados o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Tupandi, que, atualmente, se encontra no TSE para julgamento do mérito do recurso especial. Dizem que ajuizaram, ainda, RCED, o qual foi instruído e, em sede de julgamento no TRE/RS, a decisão foi no sentido de que o recurso deveria ser julgado pelo juízo de origem. Afirmam que também



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ajuizaram a AIME que tramita sob o nº 1-07.2013.6.21.0011, a qual encontra-se aguardando o trânsito em julgado da AIJE, pois, em caso de procedência, implicaria na perda de objeto da impugnação. Afirmam que o RCED (atualmente convertido em AIME) e a AIJE: a) possuem pedidos absolutamente distintos; b) a AIJE cassou apenas o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2012 no Município de Tupandi/RS; c) o RCED foi convertido em AIME, observando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento das mesmas provas; d) mantida a decisão do RCED, significa dizer que a AIME terá que ser instruída, pelo fato de que a AIJE não cassou os Vereadores, cuja cassação se busca no RCED e/ou na AIME; e) embora o Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tupandi/RS, eleitos em 2012, já estejam cassados e afastados de seus cargos, manter os vereadores recorridos em pleno desempenho de suas funções demonstra a fragilidade da prestação jurisdicional e configura desestímulo aos políticos que buscam a moralização da política no Brasil; f) extinguir o RCED, nos termos da decisão hostilizada, é um prejuízo sem precedentes, visto que as provas produzidas, especialmente a testemunhal, que, após longo período, obviamente, não será produzida com a mesma qualidade e proximidade com a verdade real, sem falar no estado anímico das pessoas, que, na época, sofreram enormes constrangimentos e perseguições pelo fato de se colocarem à disposição da Justiça Eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 893-895), postulando a manutenção da sentença, ao argumento de que o RCED e a AIME buscam atingir o mesmo objetivo, ou seja, a cassação do diploma.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE TUPANDI interpuseram RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA em face de CARLOS VANDERLEI KERCHER (MANO), ALBINO ERBES (BINO), RENE PAULO MOSSMANN (RENE DA RETRO), RENATO FRANCISCO ROHR (RENATO KEBRA) e BRUNO JUNGES, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Tupandi/RS, vez que os candidatos eleitos utilizaram-se dos mais diversos artificios na captação de votos, conforme demonstrado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 675-19.2012.6.21.0011.

Apresentadas as contrarrazões recursais, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelos recorrentes (fls. 587-592).

Uma vez que a AIJE, em caso de confirmação do juízo de parcial procedência em todas as instâncias, tem força judicial suficiente para afastar os eleitos do exercício dos mandatos, mediante a cassação dos diplomas, fato que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

tornaria prejudicado o andamento do RCED, foi determinado aguardar-se o trânsito em julgado da decisão de parcial procedência da AIJE (fl. 674).

Ofertado parecer pela procedência do RCED (fls. 712-721 e 803-813), o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, converteu o RCED em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, vez que a AIME é o único instrumento processual pelo qual é possível impugnar diploma reconhecido pela Justiça Eleitoral (fls. 824-826).

Feita essa pequena digressão dos fatos, certo é que tanto o RCED (convertido em AIME) quando a AIJE 675-19.2012.6.21.0011 objetivam a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tupandi, bem como de determinados vereadores.

Na AIJE, esta Corte Regional já assentou que efetivamente houve a prática da infração eleitoral tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 pelos candidatos eleitos CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES, tanto que manteve a cassação dos diplomas e determinou a realização de novas eleições majoritárias (anexo).

Em decisão monocrática, o juízo da 11ª Zona – São Sebastião do Cai entendeu que os presentes autos versam sobre as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-07.2013.6.21.0011 e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Em que pese na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-07.2013.6.21.0011 estar sendo discutida questão idêntica à dos presentes autos, não é este o processo que deve ser extinto mas sim aquele.

O principal argumento é que a AIME antes referida foi ajuizada em 07/01/2013. Já a presente AIME foi ajuizada em 19/12/2012, ou seja, em data anterior à primeira.

A solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda que se encontra em situação menos adiantada, no caso, a AIME ajuizada em 07/01/2013, pois nos presentes autos já foram ouvidas testemunhas e o feito está pronto para ser sentenciado.

Importa referir que não está se falando em litispendência entre a AIJE 675-19.2012.6.21.0011 e a presente AIME, mas sim entre esta e a de nº 107.2013.621.0011, que foi ajuizada em 07/01/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto